



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.186

Recurso nº: 63.057 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.

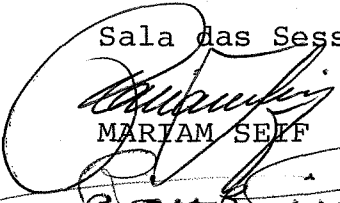
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.985, de 09/09/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de outubro de 1991.

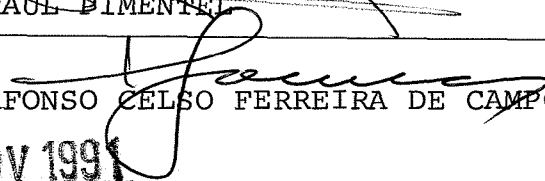

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL DIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V. V.

TERCEIRA JORNADA DE TRABALHOS, 1964

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO
RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10467-001.141/90-28**RECURSO Nº:** 63.057**ACORDÃO Nº:** 101-82.186**RECORRENTE:** J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA.**R E L A T Ó R I O**

J.P. TUBOS E CONEXÕES LTDA., com sede em João Pessoa (PB), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do Processo nº 10467-001.138/90-13, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16/24, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 45/46 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 50/57, o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.186

V O T O

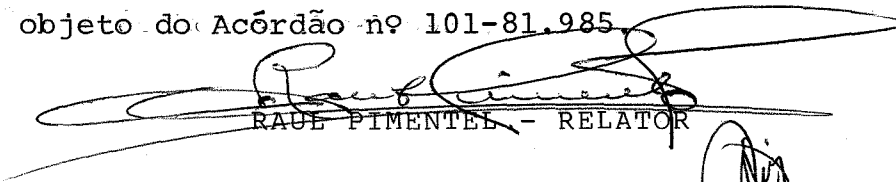
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.880, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10467-001.138/90-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-81.985, em Sessão de 09-09-91, deu-lhe provimento parcial, por unanimidade de votos, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 24.975,00, no exercício de 1987.

No caso trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (PIS/DEDUÇÃO) exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal objeto do Acórdão nº 101-81.985.


RAUL PIMENTEL - RELATOR
